



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551255 - SC (2024/0017848-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : I S S
ADVOGADOS : PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - SP447959A
PEDRO IVO SILVA MELLO - SP447892
ANTONIO PEDRO RAPOSO - SP447884A
AGRAVADO : S L A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A A A DA S (MENOR)
ADVOGADO : ANDREZA APARECIDA PARISOTTO - SC043810
INTERES. : A DE C S L

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. CONSÓRCIO. FALECIMENTO DO CONTRATANTE. APÓLICE VIGENTE NA DATA DO EVENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO REMANESCENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. REEMBOLSO. PAGAMENTO DE PRÊMIO APÓS QUITAÇÃO DO CONSÓRCIO. MONTANTE A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional, se o seguro prestamista estava vigente na data do sinistro, bem como se há obrigação de pagamento de saldo remanescente aos beneficiários e de reembolso de prêmios pagos após a quitação do consórcio.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Segundo orientação desta Corte, “o seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito que tem por finalidade a quitação do financiamento em caso de sinistro previsto na apólice, sendo o valor da cobertura contratada referente à operação financeira realizada, o que não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado. [...] ‘Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual’ (REsp 1.705.315/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023). Na hipótese, a condenação da seguradora deve limitar-se ao saldo devedor da dívida segurada no momento do falecimento do segurado e, considerando que houve pagamento parcial após o sinistro, o saldo remanescente - diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente utilizado para a liquidação do contrato - deve ser pago aos recorridos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.396/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. O Tribunal de origem deliberou que o seguro estava vigente na data do sinistro, bem como que há previsão contratual do pagamento de eventual saldo remanescente aos sucessores e direito de reembolso dos prêmios cobrados após a quitação das parcelas do consórcio, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Concluir em sentido contrário exigiria reinterpretação da apólice e incursão no campo fático-probatório da demanda, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das súmulas mencionadas.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão aborda de forma clara e suficiente as questões suscitadas. 2. O contrato de seguro de vida firmado na modalidade prestamista tem o objetivo de garantir ao estipulante, no caso de morte do segurado, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, apurado no momento do falecimento. Caso a dívida tenha sido parcialmente adimplida, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários, quando houver previsão contratual. 3. A análise de cláusulas contratuais e reavaliação de provas é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, arts. 757, 760, 764 e 776.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.705.315/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.396/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551255 - SC (2024/0017848-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : I S S
ADVOGADOS : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - SP447959A
PEDRO IVO SILVA MELLO - SP447892
ANTONIO PEDRO RAPOSO - SP447884A
AGRAVADO : S L A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A A A DA S (MENOR)
ADVOGADO : ANDREZA APARECIDA PARISOTTO - SC043810
INTERES. : A DE C S L

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. CONSÓRCIO. FALECIMENTO DO CONTRATANTE. APÓLICE VIGENTE NA DATA DO EVENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO REMANESCENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. REEMBOLSO. PAGAMENTO DE PRÊMIO APÓS QUITAÇÃO DO CONSÓRCIO. MONTANTE A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional, se o seguro prestamista estava vigente na data do sinistro, bem como se há obrigação de pagamento de saldo remanescente aos beneficiários e de reembolso de prêmios pagos após a quitação do consórcio.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Segundo orientação desta Corte, “o seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito que tem por finalidade a quitação do financiamento em caso de sinistro previsto na apólice, sendo o valor da cobertura contratada referente à operação financeira realizada, o que não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado. [...]’. ‘Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual’ (REsp 1.705.315/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023). Na hipótese, a condenação da seguradora deve limitar-se ao saldo devedor da dívida segurada no momento do falecimento do segurado e, considerando que houve pagamento parcial após o sinistro, o saldo remanescente - diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente utilizado para a liquidação do contrato - deve ser pago aos recorridos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.396/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. O Tribunal de origem deliberou que o seguro estava vigente na data do sinistro, bem como que há previsão contratual do pagamento de eventual saldo remanescente aos sucessores e direito de reembolso dos prêmios cobrados após a quitação das parcelas do consórcio, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Concluir em sentido contrário exigiria reinterpretação da apólice e incursão no campo fático-probatório da demanda, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das súmulas mencionadas.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão aborda de forma clara e suficiente as questões suscitadas. 2. O contrato de seguro de vida firmado na modalidade prestamista tem o objetivo de garantir ao estipulante, no caso de morte do segurado, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, apurado no momento do falecimento. Caso a dívida tenha sido parcialmente adimplida, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários, quando houver previsão contratual. 3. A análise de cláusulas contratuais e reavaliação de provas é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, arts. 757, 760, 764 e 776.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.705.315/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.396/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 929-950) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 914-922).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “o v. acórdão recorrido incorreu, sim, em omissões relevantes, ao deixar de enfrentar questões jurídicas imprescindíveis à adequada resolução da lide, quais sejam: (i) Equivocadamente, mencionou que o prêmio foi pago em 01.11.18, ao passo que o seguro apenas foi contratado em 05.11.18; (ii) Não ponderou que, conforme disposições contratuais do Termo de Adesão ao Seguro Prestamista, o início de vigência do seguro se iniciaria somente após o pagamento do prêmio respectivo, que ocorreu após o sinistro; (iii) Impossibilidade de condenar a seguradora ao pagamento de eventual saldo remanescente aos agravados, ou, tampouco de reembolsar os valores despendidos com o pagamento dos prêmios, na medida em que o capital segurado individual corresponde ao saldo devedor na data do óbito” (fls. 930-931);

(ii) houve afronta aos arts. 757, 760 e 776 do CC/2002, “considerando a ausência de pagamento do prêmio quando do falecimento do Sr. P., é absolutamente legítima a negativa da ICATU, já que a quitação do prêmio é premissa intransponível para início da vigência da Apólice, requisito cumulativo à data da ocorrência da primeira assembleia” (fl. 937);

(iii) “tampouco há que se falar na obrigação da ICATU de pagamento de valores remanescentes ao saldo devedor aos beneficiários, diante da inexistência de previsão contratual” (fl. 937);

(iv) não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois “os fatos e respectivas datas mencionadas no processo são incontroversas. Portanto, para se apreciar o mérito da controvérsia jurídica posta no recurso especial, não é necessária a releitura de cláusulas – na realidade, o que se impugna é justamente a indevida usurpação de competência do Tribunal local que conferiu interpretação diversa das cláusulas pactuadas – ou reexame de matéria fático-probatória, bastando que essa e. Corte analise os fundamentos jurídicos aplicáveis na espécie” (fl. 940);

(v) “não há como considerar que no caso concreto houve o adimplemento parcial do contrato, seja porque o prêmio apenas foi pago após o sinistro, seja porque na data do sinistro apenas tinha sido efetuado o pagamento da primeira parcela do consórcio” (fl. 942).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 954-955).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 914-922):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 803/806).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 579/580):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONSÓRCIO DE VEÍCULO. COBERTURA PARA O CASO DE MORTE. FALECIMENTO DO CONTRATANTE, PAI DO AUTOR. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SEGURADORA E DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. PRETENSÃO RESISTIDA PELA COMPANHIA DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE APÓLICE VIGENTE NA DATA DO EVENTO. TESE REJEITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS REQUERIDAS. PRELIMINARES. SUSTENTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. ACOLHIMENTO. REQUERIDAS QUE NÃO FORMAM

CONGLOMERADO ECONÔMICO E NÃO ATUAM EM BENEFÍCIO DESSA RELAÇÃO. LIBERDADE DA ADMINISTRADORA RÉ CONTRATAR QUALQUER SEGURADORA. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA DESTINADO A RESGUARDAR A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO DE CONSORCIADOS NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DE UM DOS EVENTOS COBERTOS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ESTIPULANTE MEDIANTE A REPRESENTAÇÃO DO CONSORCIADO. DEMANDADA QUE TAMBÉM OCUPA A POSIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO SEGURO PRESTAMISTA CUJO OBJETIVO COMPREENDE A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NESSE ASPECTO. SENTENÇA MODIFICADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO CONSIDERADO SUFICIENTE PELO TOGADO. JULGAMENTO ANTECIPADO ADMITIDO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, CPC. DEFENDIDA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS À CONTESTAÇÃO. EXEGESE DO ART. 434 DO CPC. APELO DESACOMPANHADO DE QUALQUER PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JUNTADA EXTEMPORÂNEA (ART. 435, CPC). OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO NÃO DEMONSTRADA. PREFACIAIS RECHAÇADAS. MÉRITO. DEFENDIDA A AUSÊNCIA DE SEGURO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. TESE REJEITADA. SEGURO ADERIDO PELO DE CUJUS AO INGRESSAR EM GRUPO DE CONSÓRCIO MEDIANTE CESSÃO DE COTA. PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO LIQUIDADA PELO CEDENTE. AUTOR ADMITIDO NO GRUPO E ACEITO PELA SEGURADORA EM ASSEMBLEIA SEGUINTE À ADESÃO. CONTRATO DE SEGURO QUE NÃO CONDICIONA NOVO REPASSE AO INÍCIO DA COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DE PRÊMIOS. NÃO ACOLHIMENTO. SEGURO VINCULADO AO CONSÓRCIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE EVENTUAL PAGAMENTO DE PRÊMIO APÓS QUITAÇÃO DO CONSÓRCIO. SENTENÇA MANTIDA. DEFENDIDO VALOR ESPECÍFICO DO SALDO DEVEDOR OBJETO DO SEGURO PRESTAMISTA. MONTANTE A SER VERIFICADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. RECURSO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECLAMO DA SEGURADORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 635/638).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 662/685), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, pois “o v. aresto recorrido foi omisso acerca de questões jurídicas imprescindíveis ao correto deslinde da controvérsia, [...] especialmente o fato de que a Apólice não estava vigente na data do sinistro, além da ausência de obrigação da seguradora de pagar eventual saldo remanescente aos recorridos ou tampouco de reembolsar os valores despendidos com o pagamento dos prêmios” (e-STJ fl. 667);

(ii) arts. 757, 760 e 776 do CC/2002, porque “o início de vigência do seguro se inicia 24 horas após a data primeira Assembleia e somente após o pagamento do prêmio respectivo pelo segurado. Como é incontroverso, o óbito do segurado (sinistro) ocorreu em 12.12.18. Por outro lado, também é incontroverso [...] que recolhimento do prêmio se deu somente em 20.12.18, data posterior ao falecimento [...]. Dessa forma, considerando a ausência de pagamento do prêmio quando do falecimento do Sr. P., é absolutamente legítima a negativa da I., já que a quitação pagamento do prêmio é premissa intransponível para início da vigência da Apólice” (e-STJ fls. 675/676). “Não obstante, caso esse e. STJ entenda que o seguro estaria vigente na data do sinistro, [...], eventual condenação [...] deve se pautar tão somente nos valores do capital segurado individual, isto é, saldo devedor no momento do óbito do segurado, no montante de R\$ 13.856,89. [...]. Tampouco há que se falar na obrigação da I. de pagamento de valores remanescentes ao saldo devedor aos beneficiários, diante da inexistência de previsão contratual” (e-STJ fl. 676);

(iii) art. 764 do CC/2002, tendo em vista a “equivocada condenação da I. a restituir os valores cobrados a título de prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato de seguro” (e-STJ fl. 679).

No agravo (e-STJ fls. 822/847), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 864).

O Ministério Público Federal manifestou-se “pelo conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, pelo seu improvimento” (e-STJ fls. 899/911).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à vigência da apólice na data do sinistro, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 576):

O mencionado extrato revela que a primeira Assembleia realizada após a assinatura do termo de cessão ocorreu em 23-11-2018, mesma ocasião em que P. foi contemplado com o crédito para a aquisição do bem, após oferecer um lance. Não há dúvidas, portanto, que o seguro prestamista já estava em vigência na data do óbito do segurado/consorciado, ocorrida logo depois (12-12-2018 [...]). [...] É certo que o primeiro prêmio foi pago em 1º-11-2018 pelo cedente e que o segundo só foi quitado em 19-12-2018. Todavia, não se verifica nos documentos subscritos pelo consorciado/segurado ("termo de

cessão e transferência de cota" e "termo de adesão ao seguro prestamista") a previsão de data dos vencimentos. Não se pode falar que o repasse ou o pagamento realizado em 19-12-2018 estava atrasado. A cláusula acima destacada apenas estabelece que a sua inclusão no seguro dependia da Assembleia, da aceitação da seguradora e do pagamento do prêmio, sem falar qual parcela do prêmio se referia. [...]. Aliás, o "contrato de seguro prestamista" celebrado entre as rés dispõe que "a vigência do risco individual terá início a partir das 24 horas do dia em que ocorrer a primeira assembleia Geral Ordinária do Grupo de Consorcio, no caso de ingresso como participante em grupos novos e na data de adesão ao Grupo de Consórcio para os casos de ingresso como participante em grupo já constituído, ambos desde que aceitos pela I. H." [...]. Neste instrumento, a vigência do seguro não está condicionada a pagamento do prêmio. [...]. Outro ponto que merece destaque é o fato de o "extrato detalhado do consorciado" P. apontar como "dados complementares" a existência de "plano de seguro - 003 - plano de seguro prestamista" e a "seguradora - 003 – I. - limite 65 anos", o que demonstra que foi aceito pela companhia de seguros [...]. Denota-se, ainda, nesse mesmo documento, que houve o pagamento de quatro prestações do prêmio, o que revela que não houve rejeição por parte da seguradora. Também inexistia notificação administrativa de cobrança dos valores mensais.

Na sequência, acerca do pagamento do saldo devedor e do reembolso dos valores dos prêmios, o acórdão recorrido assinalou (e-STJ fl. 577):

À consideração disposto na cláusula 11.1 do ajuste [...], é certo que o seguro vigora de forma concomitante ao consórcio e com ele se encerra. Dessa forma, havendo cobrança de prêmio após a quitação pelo segurado das parcelas do consórcio, seus herdeiros possuem direito ao seu reembolso, mesmo porque o consorciado fez oferta de lance em valor de R\$ 7.002,00, o que produz efeitos na quantidade de prestações do consórcio. Quanto ao saldo devedor do consórcio, a ré aponta que na data do óbito era de R\$ 13.856,89. Cita, para tanto, a cláusula 9 do contrato de seguro, que assim estabelece: [...]. O pleito não merece acolhimento por ora, já que, nos termos da sentença, será verificado na fase de liquidação de sentença o saldo devedor na data do falecimento de P., exatamente nos termos da referida cláusula.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local reiterou (e-STJ fl. 636):

O que se observa nos aclaratórios em apreço é a intenção de reabertura de debate, pois não há omissão no aresto com relação ao saldo devedor do empréstimo. Como mencionado no acórdão, ficou esclarecido que deverá ser verificado na fase de liquidação de sentença o saldo devedor do consórcio na data do falecimento de P., exatamente nos termos da cláusula 9 do contrato de seguro.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à suscitada violação dos arts. 757, 760 e 776 do CC/2002, sobre o início da vigência do contrato de seguro, na sentença (e-STJ fls. 336/339), o Magistrado de primeira instância consignou (e-STJ fl. 338):

A própria parte requerida afirma que em 23/11/18 ocorreu a assembleia subsequente ao ingresso do segurado no grupo e, após, em 12/12/18, sobreveio o sinistro. Ou seja, nos termos do contrato, o primeiro requisito foi atendido (início da vigência). Contudo, acerca do pagamento, as rés afirmam que somente no dia 20/12 houve o primeiro repasse dos prêmios do seguro [...]. Ora, se houve o recolhimento, é irrelevante a data do repasse do prêmio à seguradora. Ademais, a data de início da vigência, consoante expressa previsão contratual, foi a partir das 24 horas do dia da assembleia subsequente ao ingresso do consorciado, que ocorreu em 23/11/18. [...]. Em que pese a ré tenha aportado aos autos medidas adotadas "em casos similares", as alegações aduzidas em contestação não têm o condão de legitimar a recusa do pagamento, deixando as rés injustificadamente de apresentar base segura a sustentar a negativa, que aliás contrariou as próprias disposições contratuais. Nestas circunstâncias, é inaceitável a negativa apresentada.

Nesse sentido, conforme excertos antes transcritos, o Tribunal de origem concluiu que "o mencionado extrato revela que a primeira Assembleia realizada após a assinatura do termo de cessão ocorreu em 23-11-2018, mesma ocasião em que P. foi contemplado com o crédito para a aquisição do bem, após oferecer um lance. Não há dúvidas, portanto, que o seguro prestamista já estava em vigência na data do óbito do segurado/consorciado, ocorrida logo depois (12-12-2018 [...])" (e-STJ fl. 576).

Ademais, o TJSC decidiu com base nos fundamentos de que "não se verifica nos documentos subscritos pelo consorciado/segurado [...] a previsão de data dos vencimentos. Não se pode falar que o repasse ou o pagamento realizado em 19-12- 2018 estava atrasado. A cláusula acima destacada apenas estabelece que a sua inclusão no seguro dependia da Assembleia, da aceitação da seguradora e do pagamento do prêmio, sem falar qual parcela do prêmio se referia" (e-STJ fl. 576), assim como de que "a vigência do seguro não está condicionada a pagamento do prêmio" (e-STJ fl. 576).

Dessa forma, o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado no âmbito desta Corte, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Além disso, para modificar o entendimento do acórdão impugnado de que o seguro estava vigente na data do sinistro, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
CONSÓRCIO. TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE
COTAS. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO

DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A linha argumentativa desenvolvida no apelo nobre se volta contra a interpretação dada pelo Tribunal de origem às cláusulas constantes do Termo de Cessão e Transferência de Cotas subscrito pelas partes, batendo-se pelo reexame da solução adotada. Em assim sendo, a análise da pretensão recursal depende de nova incursão nos elementos de convicção apresentados, o que encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.496.529/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 12/5/2015.)

Relativamente à quitação do saldo devedor, na sentença, o Juízo de primeiro grau deliberou (e-STJ fl. 338):

Por esta razão, entende-se que a ré deverá assegurar aos autores a indenização prevista no seguro contratado pelo falecido, no limite contratado. Contudo, verificada a modalidade prestamista do seguro, cabe à seguradora proceder com a quitação do saldo devedor do consórcio diretamente à administradora, observado o limite do capital segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para CONDENAR a parte ré a reembolsar aos autores os valores despendidos com o pagamento dos prêmios, observado o limite do capital segurado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora deste a citação (art. 405 do CC), bem como a efetuar o pagamento do saldo de capital segurado excedente ao saldo devedor aos herdeiros, se houver, a ser apurado em liquidação de sentença.

Acrescente-se que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra a sentença (e-STJ fls. 384/385), o Magistrado ainda afirmou (e-STJ fl. 385):

[...] não há contradição e/ou omissão com relação à (in) existência de saldo remanescente e ao direito dos autores em receberem tal crédito, visto que a decisão consignou que o pagamento do saldo de capital segurado excedente ao saldo devedor, se houver, deverá ser pago aos herdeiros. Ademais, há expressa previsão no termo de adesão ao seguro prestamista (evento 1, OUT9, fl. 3) de que, no caso de morte do segurado, o excedente do saldo devedor, se houver, deve ser pago aos beneficiários.

O TJSC, por sua vez, asseverou que “deverá ser verificado na fase de liquidação de sentença o saldo devedor do consórcio na data do falecimento de P., exatamente nos termos da cláusula 9 do contrato de seguro” (e-STJ fl. 636).

Nesse contexto, aplica-se a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão guerreado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito que tem por finalidade a quitação do financiamento em caso de sinistro previsto na apólice, sendo o valor da cobertura contratada referente à operação financeira realizada, o que não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado. Precedentes. 2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual" (REsp 1.705.315/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023). 3. Na hipótese, a condenação da seguradora deve limitar-se ao saldo devedor da dívida segurada no momento do falecimento do segurado e, considerando que houve pagamento parcial após o sinistro, o saldo remanescente - diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente utilizado para a liquidação do contrato - deve ser pago aos recorridos. 4. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.396/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE, SE HOUVER. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL, CONDICIONADA À DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO. 1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito e que possui como finalidade a sua quitação em caso de sinistro previsto na apólice, como morte, invalidez ou até mesmo desemprego involuntário. Assim, o valor da cobertura contratada é o referente à operação financeira realizada, com base no qual foi calculado o prêmio cobrado do segurado, não se confundindo com o limite máximo de capital passível de ser segurado por CPF. 2. Em razão de sua natureza, a indenização deverá ser paga ao beneficiário credor até o valor necessário para a

quitação do saldo devedor da específica operação de crédito contratada, limitada ao Capital Segurado Individual. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.705.315/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

De todo modo, alterar o acórdão impugnado, quanto à necessidade de se apurar, em liquidação de sentença, o valor do saldo devedor do consórcio na data do falecimento do segurado, bem como a respeito da existência de previsão contratual acerca do pagamento de eventual saldo remanescente aos sucessores, exigiria reavaliação dos termos da apólice e incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que o contrato de seguro de vida foi firmado na modalidade prestamista com o objetivo de garantir ao estipulante, no caso de morte do segurado, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento de veículo apurado na data do sinistro, sendo que não existe cláusula contratual para pagamento de eventual valor remanescente aos herdeiros. 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. [...]. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.807.026/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

No concernente à suposta ofensa ao art. 764 do CC/2002, a Corte local decidiu que, “havendo cobrança de prêmio após a quitação pelo segurado das parcelas do consórcio, seus herdeiros possuem direito ao seu reembolso, mesmo porque o consorciado fez oferta de lance em valor de R\$ 7.002,00, o que produz efeitos na quantidade de prestações do consórcio” (e-STJ fl. 577).

Eventual conclusão deste Tribunal Superior em sentido contrário, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revisão de elementos fáticos e probatórios. Logo, também incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE

REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. [...]. 8- Conforme consignado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à obrigação das partes contratualmente especificada, à comprovação da efetiva comercialização e devolução dos certificados de seguro individual não utilizados pela agravante e ao acerto do relatório da perícia - que concluiu pela existência de certificados a serem devolvidos ou o pagamento do valor relativo ao prêmio estipulado em contrato, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 9- Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Cabe destacar que “a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa” (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Com efeito, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 757, 760 e 776 do CC/2002, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o seguro estava vigente na data do sinistro, seria necessário reavaliar as cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO VINCULADO AO SEGURO PRESTAMISTA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO. DÉBITO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...]. 2. A Corte estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que as provas colhidas se mostraram aptas a demonstrar que o agravado aderiu ao contrato de consórcio vinculado à apólice de seguro prestamista. Para se concluir de forma contrária seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. 3. Quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal de origem concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 610.671/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 19/2/2015.)

Além disso, incide a Súmula n. 83/STJ, pois, “nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual” (REsp n. 1.705.315/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023). A propósito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito que tem por finalidade a quitação do financiamento em caso de sinistro previsto na apólice, sendo o valor da cobertura contratada referente à operação financeira realizada, o que não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado. Precedentes. 2. “Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual” (REsp 1.705.315/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023). 3. Na hipótese, a condenação da seguradora deve limitar-se ao saldo devedor da dívida segurada no momento do falecimento do segurado e, considerando que houve pagamento parcial após o sinistro, o saldo remanescente - diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente utilizado para a liquidação do contrato - deve ser pago aos recorridos. 4. Agravo interno a que se dá provimento. (AglInt nos EDcl no

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO. [...]. 4. Se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação (Circular Bacen 2.766/97), era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítimas de evento natural, involuntário e deveras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco. 5. A mesma interpretação se extrai do disposto no artigo 34 da circular retrocitada, segundo a qual "a diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores". 6. Outrossim, à luz da cláusula geral da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada, que teve suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela seguradora, consoante estipulação da própria administradora. 7. Ainda que houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51). 8. Consequentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da impositiva quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial. [...]. 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.406.200/AL, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 2/2/2017.)

Ademais, modificar o acórdão recorrido, no sentido de apurar a existência de previsão contratual acerca do pagamento de eventual saldo remanescente aos sucessores, bem como a fim de verificar o direito de reembolso dos prêmios cobrados após a quitação das parcelas do consórcio, demandaria reinterpretação da apólice e incursão no campo fático-probatório, providências não admitidas no âmbito desta Corte, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que igualmente impedem a análise do dissídio jurisprudencial.

Como assinalado pela decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem

ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.255 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0017848-3

Número de Origem:
50005548920198240016

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I S S

ADVOGADOS : PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544

RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - SP447959A

PEDRO IVO SILVA MELLO - SP447892

ANTONIO PEDRO RAPOSO - SP447884A

AGRAVADO : S L A - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A A A DA S (MENOR)

ADVOGADO : ANDREZA APARECIDA PARISOTTO - SC043810

INTERES. : A DE C S L

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I S S

ADVOGADOS : PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544

RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - SP447959A

PEDRO IVO SILVA MELLO - SP447892

ANTONIO PEDRO RAPOSO - SP447884A

AGRAVADO : S L A - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A A A DA S (MENOR)

ADVOGADO : ANDREZA APARECIDA PARISOTTO - SC043810

INTERES. : A DE C S L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025